



LEI Nº 3.172 DE 16 DE MARÇO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal 2.284/2013, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a adequada aplicação, o Conselho Municipal, o Conselho Tutelar e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º, ao artigo 22, a Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 22.(...)

(...)

§6º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.

§7º. Realizará o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder”.

Art. 2º. Acrescenta o artigo 23-A, à Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros”.

Art. 3º. O Artigo 31 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores e deverá observar as seguintes diretrizes:

I-processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores;

II- realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II- fiscalização pelo Ministério Público”;

Parágrafo único (...)



Art. 4º. O Artigo 33, da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência, de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos;
- c) regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes;

§3º. O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Art.5º. Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 35 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 35(...)

(...)

XIII- submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório”,

Art. 6º. O artigo 40 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A eleição será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual caberá:

- I- conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;



- II- convocar servidores públicos municipais, quando houver necessidade, para auxiliar no processo de escolha.

Art. 7º. O artigo 41 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular e, por meio de participação em debates e entrevistas, a serem organizados e fiscalizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados

§2º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§3º A propaganda eleitoral poderá ser feita com folders e panfletos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*, reduzido.

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º Deverão ser observadas as seguintes vedações:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

X-promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

XI - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos,



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

§ 6º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

Art. 8º. O artigo 44 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O descumprimento pelos candidatos do artigo 41 desta lei, poderá resultar em exclusão do processo seletivo, oportunizando o contraditório e ampla defesa”.

Art. 9º. O § 3º do artigo 51 da Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores e, em caso de processo de escolha suplementar indireta, no prazo máximo de 30 dias após a homologação”.

Art. 10. Fica acrescido o artigo 56-A a Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. Havendo dois ou menos suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

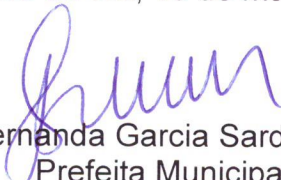
Art. 11. Fica acrescido o artigo 56-B a Lei Municipal 2.284, de 10 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 56-B. No caso de vacância no cargo e inexistência de suplentes, no último ano de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar, de forma indireta, para o preenchimento das vagas respectivas, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha”.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 34, 42 e 47.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 16 de março de 2023.


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 3046
Data: 16/03/2023

www.saomateusdosul.pr.gov.br